



CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA
R. - SP 95 - KM 46,5 - Bairro Modelo - Caixa Postal 118 - CEP: 13905-529 Amparo - SP
(19) 3907-9870 - e-mail: unifia@unifia.edu.br - site: www.unifia.edu.br

unisepe[®]
EDUCACIONAL

CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE

GUARDA COMPARTILHADA NA ATUALIDADE

UNIFIA/Amparo-SP
ANGELA LEITE MOREIRA
RA: 4623662

AMPARO – SP

2024



CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA
R. ... - SP 95 - KM 46,5 - Bairro Modelo - Caixa Postal 118 - CEP: 13905-529 Amparo - SP
(19) 3907-9870 - e-mail: unifia@unifia.edu.br - site: www.unifia.edu.br

unisepe[®]
EDUCACIONAL

GUARDA COMPARTILHADA NA ATUALIDADE

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário Amparense- UNIFIA

Orientador: Prof. Renato Ornelas

UNIFIA Amparo-SP

ANGELA LEITE MOREIRA

Prof. Renato Ornelas

RESUMO



CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA
1ª - SP 95 - KM 46,5 - Bairro Modelo - Caixa Postal 118 - CEP: 13905-529 Amparo - SP
(19) 3907-9870 - e-mail: unifia@unifia.edu.br - site: www.unifia.edu.br

unisepe[®]
EDUCACIONAL

O objetivo deste artigo é destacar os estudos sobre a guarda compartilhada e seus efeitos jurídicos na atualidade, analisando suas controvérsias, vantagens e desvantagens. Serão abordados aspectos da convivência entre os pais e seus filhos, com foco na guarda compartilhada, que garante o direito à convivência, preferencialmente no ambiente familiar, permitindo que a criança tenha tanto referências paternas quanto maternas em seu desenvolvimento. O texto reforça a igualdade de direitos no exercício do poder parental, mesmo quando os pais estão separados, ressaltando a importância da responsabilidade conjunta. A pesquisa foi conduzida por meio de análise bibliográfica em doutrinas e artigos de autores renomados no assunto, bem como entendimentos jurisprudenciais, com o objetivo de proporcionar uma compreensão mais aprofundada do tema.

Palavras-chave: Guarda compartilhada, convivência familiar, poder parental, responsabilidade conjunta, referências paternas e maternas.

ABSTRACT:



CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA
" – SP 95 - KM 46,5 – Bairro Modelo – Caixa Postal 118 – CEP: 13905-529 Amparo - SP
(19) 3907-9870 – e-mail: unifia@unifia.edu.br – site: www.unifia.edu.br

unisepe[®]
EDUCACIONAL

The aim of this article is to highlight studies on joint custody and its legal effects in contemporary society, analyzing its controversies, advantages, and disadvantages. The discussion will focus on the relationship between parents and their children, emphasizing joint custody, which ensures the right to maintain contact, preferably within the family environment, allowing the child to have both paternal and maternal references during their development. The text reinforces the equality of parental rights, even when parents are separated, stressing the importance of shared responsibility. This research was conducted through a bibliographic analysis of doctrines and articles by renowned authors on the subject, as well as judicial interpretations, to provide a deeper understanding of the topic.

Keywords: joint custody, family interaction, parental authority, shared responsibility, paternal and maternal references.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	7
2.1 CONCEITO E SURGIMENTO.....	7
2.2. DIVÓRCIO E OS IMPACTOS NA GUARDA COMPARTILHADA	8
3. O PODER FAMILIAR	11
4. PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMILIA	12
5. A AUTORIDADE PARENTAL E O INSTITUTO DA GUARDA DOS FILHOS.	13
6. O DESEMPENHO COMPARTILHADO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL.....	15
6.1 APLICABILIDADE DA LEI N.º 11.688/2008	18
7. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO ASSUNTO	20
8. CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	24



1. INTRODUÇÃO

Este estudo visa examinar, do ponto de vista legal, a guarda compartilhada e seus potenciais impactos legais. A progressividade legislativa neste campo resultou na promulgação das Leis nº 11.698/2008 e 13.058/2014, também denominadas Lei da Igualdade Parental, com o objetivo de regulamentar as relações no contexto do Direito Criminal.

O estudo é justificado pela necessidade de melhorar o entendimento dos efeitos da guarda compartilhada entre os participantes, um assunto crucial no Direito de Família. As alterações jurídicas foram cruciais para estabelecer essa norma, possibilitando que os pais mantenham uma relação harmoniosa e presente com seus filhos, mesmo após o divórcio.

A guarda conjunta favorece uma relação imparcial entre os genitores, sendo crucial para o crescimento emocional e psicológico do filho. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a responsabilidade conjunta, assegura que ambos os pais permaneçam com o poder familiar, mesmo que não residam juntos.

O assunto é importante, uma vez que a interação com ambos os pais é crucial para o crescimento saudável da criança, afetando seu bem-estar físico e emocional. Este processo deve considerar o acompanhamento durante a formação da criança, seja pelos pais ou responsáveis.

Este estudo também aborda os impactos da separação na vida da criança sob guarda compartilhada, incluindo eventuais conflitos entre os pais, que podem envolver difamação, alienação parental ou outros tipos de instabilidade emocional. A alienação parental, particularmente, é uma conduta ilegal que afeta negativamente a saúde mental da criança, e o pai ou mãe deve ser responsabilizado.

Por fim, esta pesquisa discute o acesso ao judiciário e aos direitos humanos no âmbito da guarda compartilhada, enfatizando os instrumentos jurídicos de salvaguarda dos direitos da criança e dos pais, além da relevância da inclusão social nas relações



familiares. O estudo será dividido em três partes: uma introdução ao contexto histórico do Direito de Família, o princípio da guarda e suas implicações no divórcio, e a implementação da Lei nº 13.058/2014, finalizando com decisões judiciais sobre o assunto.

2. HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Este capítulo explora o conceito de poder familiar e seu desenvolvimento ao longo da história, abordando os direitos e deveres dos pais resultantes do exercício desse poder, bem como a possibilidade de sua suspensão, extinção ou perda.

2.1 CONCEITO E SURGIMENTO

Nas sociedades antigas, mesmo antes de ser nomeado como Pátrio Poder ou Poder Familiar, essa forma de autoridade já existia nas estruturas familiares, com os filhos subordinados aos pais em razão de normas sociais, uma subordinação que se perpetuava através das gerações. Com as transformações sociais, esse poder passou por adaptações e foi regulamentado pela legislação, sendo oficialmente instituído no ordenamento jurídico. Historicamente, o Poder Familiar era denominado Pátrio Poder, conforme o Código Civil de 1916. Essa terminologia se justifica pelo fato de que os filhos eram considerados relativamente incapazes até os 21 anos. Somente com a Constituição Federal de 1988 foi estabelecida a igualdade de direitos e deveres dentro da família (TARTUCE, 2014).

A mudança na estrutura familiar, que deixou de ser composta apenas por um pai, uma mãe e seus filhos, também transformou o papel da mulher, que passou a ter uma participação mais ativa. Em muitas famílias, a figura paterna não estava mais presente. Nas chamadas famílias tradicionais, as mulheres começaram a buscar independência e igualdade, deixando de ser exclusivamente donas de casa e se tornando, em diversos casos, as principais responsáveis pela manutenção financeira do lar (GOMES, 2000).

Nesse contexto de constantes transformações na estrutura familiar e na função da mulher, após a promulgação da Constituição de 1988, homens e mulheres passaram a ter iguais obrigações e direitos, incluindo aqueles relacionados à família. Assim, o Pátrio Poder,



que antes se extinguia apenas com a morte do pai, foi renomeado como Poder Familiar e passou a ser exercido por ambos os cônjuges, ao invés de ser um privilégio exclusivo da figura masculina, que anteriormente era vista como a base da família. O homem tinha a responsabilidade de sustentar financeiramente a família e garantir a formação dos filhos e a proteção da esposa, enquanto as mulheres eram encarregadas de cuidar do lar e da educação dos filhos, sendo esperadas para manter a boa conduta da prole (MIRANDA, 2001).

A realidade feminina era a de uma figura essencial na família, mas tratada como um elemento necessário para o funcionamento do lar, sem a possibilidade de atuar como provedora. Essa situação é exemplificada pelo fato de que, desde o início da colonização portuguesa, levaram-se 462 anos para que as mulheres conquistassem maior reconhecimento e autonomia.

2.2. DIVÓRCIO E OS IMPACTOS NA GUARDA COMPARTILHADA

Conforme Dias cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura o casamento. O divórcio e a possibilidade do estabelecimento de novas formas de convívio revolucionaram o conceito sacralizado de matrimônio.

O divórcio, enquanto uma experiência complexa e multifacetada, exerce uma série de impactos profundos e variados sobre diversos aspectos da vida familiar, sendo a guarda compartilhada um dos temas de maior destaque e complexidade no processo de dissolução do casamento. Em primeiro lugar, é importante considerar que o divórcio é, por si só, um evento que provoca grandes transformações nas dinâmicas familiares, afetando todos os envolvidos, especialmente os filhos menores.

A guarda compartilhada, como medida destinada a preservar o vínculo entre os filhos e ambos os pais, surge como uma alternativa jurídica que visa mitigar os potenciais efeitos negativos do divórcio sobre o bem-estar emocional, social e psicológico dos filhos. Ainda conforme Berenice:

A guarda compartilhada é a regra, sem a necessidade de consenso dos pais, dividindo-se o tempo de convívio de forma equilibrada entre os genitores. O



princípio da igualdade não vincula somente o legislador. O intérprete também tem de observar suas regras. Assim como a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, o juiz não deve aplicar a lei de modo a gerar desigualdades.

Em termos gerais, a guarda compartilhada configura-se como uma modalidade de guarda que promove a convivência e a corresponsabilidade de ambos os pais em relação aos filhos, mesmo após o fim do vínculo conjugal. Tal modelo de guarda parte do princípio de que a figura paterna e a figura materna desempenham papéis complementares e igualmente fundamentais para o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente. Assim, o objetivo da guarda compartilhada é justamente garantir que a criança ou o adolescente não seja privado do convívio constante e significativo com nenhum dos genitores, o que, por sua vez, colabora para a manutenção de um ambiente emocionalmente equilibrado e estável para os filhos, mesmo em meio às mudanças advindas do divórcio.

No entanto, a implementação da guarda compartilhada no contexto do divórcio pode encontrar inúmeros desafios, tanto no âmbito emocional quanto no jurídico. Do ponto de vista emocional, é comum que o processo de separação seja marcado por conflitos, ressentimentos e, em alguns casos, até mesmo por disputas acirradas entre os ex-cônjuges, o que pode dificultar a cooperação mútua necessária para a efetivação da guarda compartilhada.

Em outras palavras, a guarda compartilhada exige dos pais um nível elevado de comunicação e entendimento, elementos que, muitas vezes, encontram-se fragilizados em razão das circunstâncias que conduziram ao divórcio. Além disso, é importante considerar que o bem-estar dos filhos deve sempre prevalecer sobre os interesses e as divergências dos pais, o que pode demandar deles um esforço significativo de superação dos conflitos pessoais para que possam agir em benefício dos filhos.

Do ponto de vista jurídico, a guarda compartilhada apresenta, ainda, algumas questões práticas e regulamentares que podem complexificar sua aplicação. A legislação brasileira, por meio do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece



que a guarda compartilhada deve ser preferencialmente adotada em casos de divórcio ou dissolução de união estável, salvo em situações nas quais um dos pais não esteja apto a exercer suas responsabilidades parentais, ou em circunstâncias em que a guarda compartilhada possa, de algum modo, prejudicar o bem-estar da criança.

Essa preferência pela guarda compartilhada reflete uma visão jurídica que valoriza a participação ativa e igualitária de ambos os pais na vida dos filhos, promovendo, portanto, uma forma de parentalidade mais equilibrada e colaborativa.

Entretanto, a aplicação da guarda compartilhada nem sempre é simples. A divisão das responsabilidades e dos tempos de convivência entre os pais requer um planejamento detalhado e cuidadoso, que considere tanto a rotina dos filhos quanto as condições de vida e os compromissos profissionais e pessoais de cada um dos pais. Além disso, é preciso considerar que a guarda compartilhada não implica necessariamente em uma divisão aritmética do tempo de convivência entre os pais, mas sim em um arranjo que permita a ambos os genitores exercerem suas funções parentais de forma conjunta e equilibrada. Essa flexibilidade, embora necessária, pode gerar divergências e, em alguns casos, conflitos adicionais, especialmente quando os pais possuem visões distintas acerca da criação dos filhos ou quando um deles apresenta resistência à guarda compartilhada.

Por fim, cabe destacar que, apesar dos desafios, a guarda compartilhada, quando bem implementada, traz inúmeros benefícios para a criança ou adolescente, possibilitando uma formação emocional e afetiva mais completa e equilibrada. Ao ter ambos os pais participando ativamente de sua vida, a criança tende a desenvolver um sentimento de segurança e apoio mútuo, além de ser beneficiada com uma rede de suporte emocional mais ampla.

Assim, a guarda compartilhada não apenas minimiza os impactos negativos do divórcio na vida dos filhos, como também contribui para a formação de indivíduos mais resilientes, capazes de lidar com mudanças e adversidades.

Em síntese, o divórcio e seus efeitos sobre a guarda compartilhada envolvem uma série de questões emocionais e jurídicas que exigem dos pais um compromisso e uma



disposição para o diálogo e a cooperação mútua. A guarda compartilhada, quando efetivada com responsabilidade e respeito, pode se tornar um recurso valioso na promoção de uma parentalidade mais equilibrada e colaborativa, que beneficia tanto os filhos quanto os próprios pais.

3. O PODER FAMILIAR

O poder familiar, conforme previsto na legislação brasileira, é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, com o objetivo de garantir sua proteção, sustento, educação e bem-estar. O Código Civil, em seu artigo 1.630, estabelece que o poder familiar é exercido em igualdade de condições tanto pelo pai quanto pela mãe, sendo uma função de caráter público, orientada pelo interesse dos filhos.

Essa responsabilidade parental não é um direito dos pais, mas sim uma atribuição imposta pela lei para promover o desenvolvimento adequado das crianças. O poder familiar tem como principais funções zelar pela segurança, saúde, e educação dos filhos, além de prover o sustento necessário para o seu crescimento e formação. Os pais também devem representar os filhos menores em atos civis e administrar os bens pertencentes a eles.

O exercício do poder familiar se estende até a maioridade (18 anos) ou emancipação do filho, podendo ser extinto pela morte dos pais ou dos filhos, pela adoção ou por decisão judicial que determine a perda desse poder em casos de negligência, abuso ou abandono. Se um dos pais estiver ausente, incapacitado ou judicialmente afastado, o outro exercerá o poder familiar sozinho, conforme previsto no artigo 1.631 do Código Civil.

Conforme venosa aduz sobre o tema:

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento. (VENOSA, 2004, p.367).

No Brasil, a violação dos deveres inerentes ao poder familiar pode resultar em responsabilização civil e penal dos pais. Em situações de descumprimento grave, a



autoridade judicial pode intervir, suspendendo ou destituindo os pais do exercício dessa função. Dessa forma, o poder familiar tem como propósito garantir o desenvolvimento pleno e saudável dos filhos, tanto no aspecto físico quanto no moral, psicológico e educacional.

4. PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal trouxe uma nova perspectiva sobre o direito, atuando como uma verdadeira carta de princípios que garante eficácia a todas as normas que definem direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §1º, CF). Paulo Bonavides afirma que os princípios constitucionais se tornaram o fundamento normativo que sustenta toda a estrutura jurídica do sistema constitucional, causando uma mudança significativa na forma de interpretar as leis. Muitas das transformações advêm da valorização dos direitos humanos, ampliando o conjunto de direitos que merecem proteção.

Com a constitucionalização do direito civil e a consagração da dignidade da pessoa humana como pilar do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF), o positivismo se mostrou insuficiente. As normas jurídicas revelaram-se limitadas para atender plenamente aos comandos constitucionais. Nesse contexto, o princípio da interpretação conforme a Constituição se destaca como uma inovação essencial, determinando que a interpretação das leis deve ser feita à luz da Constituição. Dessa forma, os princípios constitucionais passaram a orientar todo o sistema jurídico, visando garantir a dignidade humana em todas as relações jurídicas. Conforme Maria Berenice Dias:

A Constituição, no que respeita às relações estritamente familiares, imputa deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família. Para o direito atual, o Estado é pessoa jurídica, a sociedade é uma coletividade indeterminada e a família é entidade não personalizada. Os três são grupos integrados por pessoas. No dizer de Paulo Lôbo o integrante da família, em virtude dessa específica circunstância, é titular de direitos fundamentais oponíveis a qualquer desses grupos, inclusive à própria família. Não são pessoas determinadas que são devedoras, mas o Estado, a sociedade e a família enquanto tais. Os grupos não são titulares de direitos fundamentais, mas apenas de deveres fundamentais.⁴ A reconstrução do conceito de pessoa levou o direito a construir princípios e regras que visam à proteção da personalidade humana naquilo que é o seu atributo específico: a qualidade de ser humano.



Maria Berenice Dias destaca que a Constituição Federal atribui deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família nas relações familiares, reconhecendo que os indivíduos, enquanto membros da família, possuem direitos fundamentais que podem exigir de qualquer um desses grupos. Segundo Paulo Lôbo, enquanto o indivíduo é titular de direitos fundamentais, os grupos familiares, sociais e estatais têm o dever de protegê-los. Essa visão reforça a centralidade da dignidade humana no direito, direcionando-o à preservação da personalidade e integridade de cada pessoa.

5. A AUTORIDADE PARENTAL E O INSTITUTO DA GUARDA DOS FILHOS.

A guarda compartilhada ocorre através do exercício da autoridade parental, mantendo o vínculo dos filhos com ambos os responsáveis após a separação, conforme previsto na Constituição Federal para garantir o bem-estar da criança, e conforme os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Dias afirmam que "o capítulo das ações de família disciplina as demandas litigiosas de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. No entanto, não se trata de enumeração exaustiva.". Ainda sobre o tema em seu manual direito das Famílias:

Neste sentido o enunciado do IBDFAM.³³ Não há como excluir do rito especial demandas outras como, por exemplo, de anulação de casamento. Já as ações de alimentos e as que versam sobre interesse de crianças ou adolescentes, foram relegadas à Lei de Alimentos (L 5.478/69) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8.069/90). Ditas exceções só trazem problemas. Com relação à ação de alimentos, perdeu o legislador uma bela oportunidade de atualizá-la e agilizar o seu procedimento, que se encontra absolutamente fora do contexto atual, gerando, ainda, inúmeras dificuldades interpretativas. A ressalva de emprestar sobrevida à Lei de Alimentos é ainda mais surpreendente porque a execução dos alimentos está regulada na lei processual, revogando assim, parte de seus dispositivos. Teria andado melhor a lei processual se tivesse sido sepultado de vez uma lei editada no longínquo ano de 1969. Mais um fator complicador. Por exemplo, não há como decidir as questões da guarda sem estabelecer a obrigação alimentar



A remissão ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também apresenta problemas, pois as ações de guarda e visitação — que atualmente deveriam ser referidas como direito de convivência —, assim como as ações de filiação, não deveriam ser reguladas por uma legislação voltada para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (ECA, art. 98). Isso gera uma série de conflitos de competência que atrasam os processos, os quais, por sua natureza, devem ter prioridade absoluta, conforme estabelece a Constituição.

Além disso, a persistência do revogado instituto da separação revela uma tentativa vã de reanimar a ação de separação judicial. A grande inovação na lei processual é a audiência preliminar de conciliação ou mediação, a ser realizada em todos os processos de conhecimento (CPC 334). No entanto, qualquer parte pode optar por não participar (CPC 334, § 5º).

Nas ações de família, após a análise de um pedido de tutela provisória, o juiz deve citar o réu para comparecer a essa audiência (CPC 695). Vale ressaltar que as partes não podem dispensar essa solenidade, e a ausência não configura um ato atentatório à dignidade da justiça, nem justifica a imposição de multa (CPC 334, § 8º). Essa penalidade é questionável do ponto de vista constitucional, visto que o juiz é responsável por marcar a sessão de conciliação ou mediação, mas não a preside. Assim, surge a dúvida sobre a legitimidade do mediador ou conciliador para aplicar multas.

Em síntese, as questões relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a persistência do instituto da separação demonstram a necessidade de um alinhamento mais eficaz da legislação com as realidades contemporâneas das famílias. A guarda compartilhada, que visa promover o direito de convivência equilibrada entre pais e filhos, deve ser abordada de maneira que priorize o bem-estar da criança, sem a influência de normas que podem ser inadequadas para essa situação.

A introdução de audiências de conciliação e mediação é um passo positivo, mas a falta de obrigatoriedade para a participação das partes e as questões de legitimidade em relação às penalidades aplicadas podem comprometer a efetividade desse processo. Portanto, é essencial que o ordenamento jurídico seja atualizado para garantir que a guarda



compartilhada seja implementada de forma ágil e efetiva, promovendo assim o melhor interesse da criança e evitando conflitos desnecessários que apenas atrasam a resolução das demandas familiares.

6. O DESEMPENHO COMPARTILHADO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL

De acordo com os artigos 226, §4º, 227, caput c/c §6º da Constituição Federal, a afetividade está baseada na determinação do sentimento, ou seja, tanto pelo abandono afetivo ou pela falta dele. A base da afetividade está na referida lei.

O autor Pereira define o afeto:

O afeto é construído como autoridade no âmbito do Direito em geral, que vai além do sentimento, e está diretamente relacionado à responsabilidade e ao cuidado, é a base nessa construção técnica que doutrina contemporânea, afirma que isso, foi alçado à condição do verdadeiro princípio legal. (PEREIRA, 2012, p.8).

Uma das bases da afetividade no direito de família é a questão da estabilidade das relações conjugais e socioafetivas, estruturada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a afetividade resulta dos valores instituídos na Constituição Federal e da evolução da família brasileira.

De acordo com Lobo, define sobre a afetividade:

A afetividade é um princípio jurídico que não se confunde com afeto e pode ser caracterizado como um dever imposto que não se confunde com afeto e pode ser caracterizado como um dever imposto aos pais com relação aos filhos e vice-versa, mesmo que não haja sentimento entre os personagens o dever jurídico é de caráter permanente independente da afeição que nutria entre si. (LOBO, 2013, p.1).

O referido princípio está relacionado com a convivência familiar, de modo que a falta dessa afetividade pode ser caracterizada como abandono efetivo que poderá trazer repercussões e consequências no mundo jurídico, como iremos ver adiante.

De acordo com o Código Civil, prevê em seu artigo 186 sobre o assunto:



Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

É possível solicitar indenização por danos morais aos pais que negligenciam os cuidados de seu filho, ainda não consolidado, sendo esse tema passível de debate tanto na doutrina quanto nos tribunais. A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo fundamenta-se na importância do afeto, e a ausência desse suporte pode gerar diversos problemas psicológicos para crianças e adolescentes. Assim, em caso de descumprimento dessa obrigação, deve haver responsabilização.

Conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves:

Diz-se, pois, ser "subjéctiva" a responsabilidade quando se esteia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável, dentro da concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2009, p.30).

A definição da responsabilidade surge de um dever jurídico assumido, devido às consequências de uma ação que não foi conduzida conforme as normas legais. A responsabilidade civil também se aplica ao Direito de Família, considerando os elementos do abandono afetivo, reconhecido pelo Direito Constitucional, que estabelece diretamente a responsabilidade pelos danos causados.

O ato ilícito pode se caracterizar pela falta de uma conduta, como a ausência de convivência com crianças e adolescentes, um dever essencial ligado à paternidade e que, quando violado, configura um ato ilícito. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização civil se aplica nos casos em que o afastamento dos genitores resulta em abandono afetivo.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A 18-B 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a estas condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária



e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial provido.

A comissão afetiva, determina o valor jurídico e dever de reparação por essa conduta, na pretensão punitiva de obrigar o agente causador do dano a repará-lo, de fato, principalmente da finalidade da responsabilidade de retornar à situação anterior violada.

Conforme entendimento do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A ESTABELECEER CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. - Configura dano moral a atitude de um pai que se recusa a estabelecer convívio com o filho, causando-lhe sofrimento e prejuízo para sua integridade emocional. 27

V.V. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. GENITOR AUSENTE. DANO MORAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PAGAMENTO DE PENSÃO. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O cumprimento do dever de cuidado é imprescindível nas relações familiares, haja vista as obrigações afetas aos pais, com o intuito de zelar pela formação hígida dos filhos. Contudo, não se exige a convivência presencial dos pais para que a devida atenção seja assegurada. O pedido de dano moral decorrente de abandono afetivo proveniente da relação paterno-filial deve se dar apenas em casos excepcionais, até mesmo para evitar a mercantilização da questão, como já decidiu o STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0236.14.003758-1/001, Relator (a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2019, publicação da súmula em 18/06/2019).

Nesse sentido, a violação dos direitos da criança feriu o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, pois o genitor, apesar de ter contribuído para a concepção do filho, foi ausente, atitude que provocou grande sofrimento psicológico à criança. Como consequência, ela cresceu sem a proteção essencial da figura paterna.



6.1 APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.688/2008

A Lei nº 11.688/2008, também conhecida como Lei de Mediação, introduziu um marco importante no sistema jurídico brasileiro ao incentivar métodos alternativos de resolução de conflitos. Essa legislação visa não apenas a desjudicialização de disputas, mas também a promoção de soluções consensuais que atendam aos interesses das partes de forma equilibrada, com respaldo na ética e na cooperação. O conceito de guarda, por exemplo, é abordado de forma cuidadosa pela lei, oferecendo alternativas que refletem tanto a proteção dos interesses dos filhos quanto a responsabilidade compartilhada dos genitores.

Como destaca Lobo (2018), a guarda e proteção da criança e do adolescente é um direito fundamental assegurado pelo ECA, bem como pelas normas específicas, e abrange obrigações destinadas a toda a sociedade, à família e ao Estado:

“É um direito fundamental reconhecido constitucionalmente e assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é tutelado por regras específicas, principalmente no que diz respeito à criança e ao adolescente, é direcionado para todas as pessoas, à família, ao Estado e à sociedade.” (LOBO, 2018, p.1)

Quanto ao Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.698/2008 e Lei nº 13.058/2014, as diretrizes para guarda unilateral e compartilhada foram detalhadamente regulamentadas, atribuindo responsabilidades e condições de convivência familiar equilibrada. O Art. 1.583 do Código Civil regulamenta a guarda da seguinte forma:

"Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 3º Na guarda compartilhada,



o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). I – Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). II – Saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). III - educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos."

Além disso, o Art. 1.584 também se refere à possibilidade de requerimento consensual ou decisão judicial para a guarda, abordando inclusive o dever do juiz de informar as partes sobre as condições de guarda compartilhada:

"Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). II – Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008)."

Esses artigos evidenciam a aplicabilidade da Lei nº 11.688/2008 ao especificarem as modalidades de guarda, os direitos e deveres dos genitores, além de ressaltar a importância da guarda compartilhada como um instrumento para promover o melhor interesse dos menores. Essa abordagem busca assegurar que os filhos



mantenham uma convivência saudável com ambos os genitores, com foco na afetividade e segurança necessárias para o desenvolvimento integral.

7. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO ASSUNTO

Conforme já analisado acerca do assunto, as decisões dos tribunais sobre o tema são ambíguas quanto à responsabilidade ou não quanto ao abandono afetivo, como nas questões do direito à responsabilização, conforme analisaremos.

No decorrer do trabalho, não restam dúvidas na aplicabilidade e fixação do poder familiar trago pelo Código Civil, nos interesses do menor, de acordo com a situação jurídica exposta.

As possíveis sanções aplicadas pela destituição familiar são caracterizadas pelo crime de abandono, tendo o dever indenizar com danos morais e materiais, conforme demonstrado na jurisprudência de acordo com caracterizado como o abandono efetivo.

Conforme o entendimento da Ministra Andriighi, disposto no Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. CONTRADIÇÃO. INCOMPREENSÃO DA TESE RECURSAL À LUZ DAS QUESTÕES DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. GUARDA COMPARTILHADA ESTABELECIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E NÃO IMPUGNADA PELAS PARTES. CARACTERÍSTICAS. DISTINÇÃO COM A GUARDA ALTERNADA E COM O REGIME DE VISITAS OU CONVIVÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE RESPONSABILIDADES INDEPENDENTEMENTE DE CUSTÓDIA FÍSICA OU DIVISÃO IGUALITÁRIA DE TEMPO DE CONVIVÊNCIA. IMPORTÂNCIA DA FIXAÇÃO DE RESISTÊNCIA PRINCIPAL. REFERÊNCIA DE LAR PARA RELAÇÕES. GUARDA COMPARTILHADA QUE É FLEXÍVEL E ADMITE FORMULAÇÃO DIVERSAS, PELAS PARTES CONSENSUALMENTE OU FIXADAS PELO JUIZ. FIXAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA EM CIDADE, ESTADO OU PAÍS DIFERENTE DE UM DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. COMPARTILHAMENTO DE RESPONSABILIDADES QUE PODE SER REALIZADO INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA GEOGRÁFICA. PROTEÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COM A MODIFICAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA PARA A



HOLANDA, DIANTE DOS BENEFÍCIOS POTENCIAIS DA MEDIDA À CRIANÇA E DO REGIME DE AMPLA CONVIVÊNCIA FIXADO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. 1- Ação ajuizada em 07/10/2019. Recurso especial interposto em 13/02/2022 e atribuído à Relatora em 22/08/2022. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; e (ii) se, na guarda compartilhada, é admissível a modificação do lar de referência para país distinto daquele em que reside o outro genitor e se, na hipótese, essa medida atende ao princípio do melhor interesse da criança. 3- Quando a tese de que existiria contradição no acórdão recorrido não está adequadamente fundamentada, aplica-se a Súmula 284/STF por impossibilidade de compreensão da questão controvertida. 4- Não há que se falar em omissão quando o acórdão recorrido, ao examinar a questão suscitada, pronuncia-se sobre a matéria, ainda que contrariamente aos interesses da parte. 5- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, tampouco com o regime de visitas ou de convivência, na medida em que a guarda compartilhada impõe o compartilhamento de responsabilidades, não se confundido com a simples custódia física conjunta da prole ou com a divisão igualitária de tempo de convivência dos filhos com os pais. 6- Diferentemente do que ocorre na guarda alternada, em que há a fixação de dupla residência na qual a prole residirá com cada um dos genitores em determinado período, na guarda compartilhada é possível e desejável que se defina uma residência principal para os filhos, garantindo-lhes uma referência de lar para suas relações da vida. 7- A guarda compartilhada não demanda custódia física conjunta, tampouco implica, necessariamente, em tempo de convívio igualitário, pois, diante de sua flexibilidade, essa modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada. 8- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados ou, até mesmo, em países diferentes, especialmente porque, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. Precedente. 9- Na hipótese em exame, a alteração do lar de referência da criança, do Brasil para a Holanda, conquanto gere dificuldades e modificações em aspectos substanciais da relação familiar, atende aos seus melhores interesses, na medida em que permitirá a potencial experimentação, desenvolvimento, vivência e crescimento aptos a incrementar a vida da criança sob as perspectivas pessoal, social, cultural, valorativa, educacional e de qualidade de vida em um país que, atualmente, ocupa o décimo lugar no ranking de Índice de Desenvolvimento Humano da ONU. 10- Hipótese em que, ademais, houve o desenvolvimento de um cuidadoso plano de convivência na sentença, em que existe a previsão de retorno da criança ao Brasil em todos os períodos de férias até completar dezoito anos (com custos integralmente suportados pela mãe), utilização ampla e irrestrita de videochamadas ou outros meios tecnológicos de conversação e a convivência diária quando o pai estiver na Holanda. 11- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de restabelecer a sentença quanto à admissibilidade da modificação do lar de referência da criança para a Holanda



e quanto ao regime de convivência e de visitação do genitor que fora por ela estabelecida, invertendo-se a sucumbência.

(STJ - REsp: 2038760 RJ 2022/0212032-3, Data de Julgamento: 06/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022)

Conforme o entendimento, a falta de cuidado é a base para a indenização, que representa o binômio da relação paterno familiar, que dispõe sobre o cuidado dos filhos.

De acordo com Brasil, comenta sobre o assunto:

Está previsto no artigo 226, §7º da Constituição Federal é previsto o princípio da Paternidade e Planejamento Familiar que se baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sendo uma decisão livre do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privada. (BRASIL, 1988, p.1).

Conforme a decisão do STJ, que reconheceu o direito de indenização por dano moral na hipótese de abandono efetivo, da Ministra Nancy Andrighi, insere a ofensa ao dever de cuidado, em seu voto Resp. N° 1.159.242/SP, julgado pela terceira turma em 24/04/2012:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. E concluiu em suma, amar é faculdade, cuidar é dever, conforme prevê a ementa do julgado. EMENTA: RECURSO ESPECIAL N° 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desíniências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do



abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Outro entendimento sobre o assunto conforme prevê o Tribunal de Justiça da Paraíba:

A pretensão da reparação de reparação civil por abandono afetivo nasce quando cessa a menoridade civil do autor, caso a suposta paternidade seja de seu conhecimento desde a infância, estando sujeita ao prazo prescricional de três anos. (TJPB, Recurso nº. 0028806-67.2013.815.0011, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 11/04/2016)

Conforme podemos verificar, as inúmeras opiniões das decisões judiciais ambas buscam determina um único entendimento sobre o abandono afetivo, pois estes direitos estão consagrados pela Constituição Federal, ficando disponível a Justiça da quantificação dos danos morais que a criança e ao adolescente, esse modelo servirá para prevenção de futuras negligências afetivas, sendo necessária aplicar tais medidas, não se trata de uma solução imediata, mas com que seja ao menos uma medida adotada para reprimenda.

8. CONCLUSÃO

Este artigo aborda o conceito do poder familiar, destacando a guarda compartilhada e seus efeitos jurídicos. Trata-se de uma modalidade em que ambos os genitores, após a dissolução do relacionamento conjugal, compartilham a responsabilidade de criar os filhos, permitindo a convivência com ambos de forma equilibrada. Nesse contexto, a evolução social e o desejo dos pais em participar da vida dos filhos tornam necessária uma regulamentação que proteja esses direitos, respaldada pela Lei nº 11.698/2008 e, em casos específicos, pela Lei nº 13.058/2014.

Constitucionalmente assegurada, a guarda compartilhada se fundamenta em princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a afetividade e a proteção integral, todos orientados para garantir o bem-estar social e emocional da criança e do adolescente. A convivência regular com ambos os pais, no regime de guarda



CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA
1ª - SP 95 - KM 46,5 - Bairro Modelo - Caixa Postal 118 - CEP: 13905-529 Amparo - SP
(19) 3907-9870 - e-mail: unifia@unifia.edu.br - site: www.unifia.edu.br

unisepe[®]
EDUCACIONAL

compartilhada, favorece um afeto bilateral, essencial para evitar a alienação parental, que, se presente, pode causar sérios danos psicológicos aos menores.

A participação ativa dos pais no desenvolvimento saudável dos filhos é essencial, motivando a análise aprofundada do tema para ampliar a compreensão das diretrizes do Direito de Família. Além disso, permite explorar diferentes perspectivas teóricas voltadas ao estudo dessa área. O principal é que crianças e adolescentes não sejam tratados como objetos em disputas judiciais, mas sim como indivíduos que merecem proteção, segurança e respeito a seus direitos fundamentais e essenciais para seu desenvolvimento como seres humanos.

A guarda compartilhada visa estabelecer uma relação pacífica entre os pais, condição imprescindível para evitar possíveis transtornos psicológicos nas crianças, que podem ter consequências duradouras e resultar até em danos morais.

Desse modo, compreende-se que o instituto da guarda compartilhada foi criado para minimizar os impactos negativos do rompimento conjugal, promovendo o melhor interesse dos menores, garantindo-lhes o direito à convivência com ambos os pais e permitindo que tenham referências paternas e maternas para sua formação integral.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamento. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BRASIL. Constituição Federal 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. Ed. São Paulo: Saraiva 1990. (Série de Legislação Brasileira).



CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA
" - SP 95 - KM 46,5 - Bairro Modelo - Caixa Postal 118 - CEP: 13905-529 Amparo - SP
(19) 3907-9870 - e-mail: unifia@unifia.edu.br - site: www.unifia.edu.br

unisepe[®]
EDUCACIONAL

BRASIL, Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, Código Civil Brasileiro, 19 ed. São Paulo Saraiva, 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Recurso conhecido e desprovido*. Relatora: Nídia Corrêa Lima. *TJ-DF 20160610153899 DF 0015096-12.2016.8.07.0006, 8ª Turma Cível*. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 04 abr. 2019, p. 404/405.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0236.14.003758-1/001. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavras%20EspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=117&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=abandonamento%20afetivo&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acessado em: 07/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2038760/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 06 dez. 2022. DJe 09 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24 abr. 2012.

BONDIOLI, Luis Guilherme A. FONSECA, João Francisco N. Da.; GOUVÊA, José Roberto F.; NEGRÃO, Theotonio. Brasil. Código Civil e Legislação Civil em Vigor. São Paulo: Saraiva 2022.

CARBONERA, Silvana Maria. Guarda de filhos na família constitucionalizada. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.



CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA
1ª - SP 95 - KM 46,5 - Bairro Modelo - Caixa Postal 118 - CEP: 13905-529 Amparo - SP
(19) 3907-9870 - e-mail: unifia@unifia.edu.br - site: www.unifia.edu.br

unisepe[®]
EDUCACIONAL

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 17ª ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. Direito civil brasileiro: direito de família. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Manual de Direito das Famílias. 5º ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

ECO, Humberto. Como se faz uma tese. 23. ed. Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

ENGELS, Friedrich. A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto Integral. Tradução de Ciro Mioranza, 2ª ed. Escala, São Paulo, 2005.

GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? In: The American Journal of Family Therapy, 30:39-115 - New York (USA): Columbia University, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. Manual de Direito Civil. 2ª Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Guarda Compartilhada. 2º. ed. São Paulo: Método, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Parte Geral. vol. 1. 16ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Jur. 2018.



CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA
1ª - SP 95 - KM 46,5 - Bairro Modelo - Caixa Postal 118 - CEP: 13905-529 Amparo - SP
(19) 3907-9870 - e-mail: unifia@unifia.edu.br - site: www.unifia.edu.br

unisepe[®]
EDUCACIONAL

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro. Volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013. 11ª ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Direito de Família. vol. 6. São Paulo: Saraiva 2015.

GOVERNO FEDERAL. FEDERAL. Estatuto da Criança e do Adolescente. V. 8. Brasília: Senado Federal, 1990.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito civil: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Estudos de direito de família e pareceres de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011 MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.36

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2038760 RJ 2022/0212032-3, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, julgado em 06 dez. 2022, publicado no DJe em 09 dez. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte, Ed. Del Rey. 2003.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: APASE, Associação de Pais e Mães Separados; Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.



CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA
1ª - SP 95 - KM 46,5 - Bairro Modelo - Caixa Postal 118 - CEP: 13905-529 Amparo - SP
(19) 3907-9870 - e-mail: unifia@unifia.edu.br - site: www.unifia.edu.br

unisepe[®]
EDUCACIONAL

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de família, p. 344. Editora São Paulo: Saraiva, 1995.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011

BONDIOLI, Luis Guilherme A. FONSECA, João Francisco N. Da.; GOUVÊA, José Roberto F.; NEGRÃO, Theotonio. Brasil. Código Civil e Legislação Civil em Vigor. São Paulo: Saraiva 2022.